



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358949

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1170875-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANANDA TAÍS COSTA GUIMARÃES, é apelada QATAR AIRWAYS GROUP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.252

Apelação Cível nº 1170875-40.2024.8.26.0100

Comarca da Capital – Foro Central / 40ª Vara Cível

Juiz(a): Renan Augusto Jacó Mota

Apelante(s): Ananda Taís Costa Guimarães

Apelado(a)(s): Qatar Airways Group

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL (PESSOAS). EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FALHA NOS SERVIÇOS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM PRIMEIRO GRAU NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DIANTE DO PEQUENO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Fatos alegados na petição inicial comprovados. Bagagem da apelante que ficou temporariamente extraviada por dez (10) dias. Danos morais que são incontroversos. Reparação não tarifada. Critérios propostos por doutrina e jurisprudência. Condenação respectiva que deve se atrelar a valor que inspire a ré em providências no sentido de que os fatos não voltem a se repetir, sem configurar enriquecimento sem causa da autora. O valor da reparação arbitrado na r. sentença – R\$2.000,00 – revela-se adequado no caso concreto, não comportando a majoração postulada pela apelante, pois os inconvenientes relatados não foram demasiadamente grandes e a sua bagagem, embora com atraso, foi restituída no prazo concedido à apelada pela legislação de regência. Verba honorária advocatícia de sucumbência de responsabilidade da ré majorada para 20% sobre o valor da condenação em razão do pequeno valor desta. Apelação provida em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 145/149) que julgou procedente a ação movida por *Ananda Taís Costa Guimarães* contra *Qatar Airways Group*, condenando a ré no pagamento de R\$2.000,00 a título de danos morais em razão de atraso na restituição de bagagens, além das custas, despesas processuais e “honorários advocatícios, ora fixados em de 10% do valor da condenação”.

A autora-apelante pede, em síntese, majoração da indenização fixada para os danos morais para R\$10.000,00, pois entende que os fatos vivenciados “lhe causaram severos transtornos, aflorando sentimentos de desespero,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

frustração e angústia, fatos que ensejam o dever de indenização em patamar justo e adequado, a fim de reparar os danos sofridos pela parte apelante e punir a parte apelada por sua conduta absolutamente reprovável!” Requer, também, “majoração dos honorários advocatícios para 20% em desfavor da Apelada, ou arbitramento em quantia suficiente para remuneração condigna do advogado” (fls. 154/164).

Contrarrazões (fls. 181/189).

Sem oposição ao sistema do *Plenário Virtual*.

É o relatório do essencial.

2. Os fatos alegados pela apelante na petição inicial são incontroversos, estando comprovado que no destino contratado para o transporte aéreo internacional sua bagagem ficou temporariamente extraviada por dez (10) dias.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 636.331 e do Agravo em Recurso Extraordinário nº 766.618, que os conflitos que envolvam extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser dissolvidos segundo as regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil.

A reparação de eventual dano moral, de outro lado, não se pauta pela indenização tarifada prevista no art. 22, item 1, da Convenção de Montreal (Decreto nº 5.910/2006), de modo que sua fixação, diante das circunstâncias do caso concreto, pode ultrapassar do limite máximo que lá se encontra previsto (4.150 Direitos Especiais de Saque DES).

Os fatos aqui tratados extrapolaram do que se convencionou chamar de *mero aborrecimento cotidiano*. Foram além do dissabor para instalar sentimentos negativos na apelante antes mesmo de concluir uma viagem programada com certa antecedência. As expectativas desfeitas em relação ao conforto contratado e esperado, as atribulações e os incômodos sofridos, a impotência diante de situações anômalas que não causou e à qual forçosamente aderiu para preservar interesses.

Enfim, os danos morais são incontroversos.

Em casos como o presente o valor da reparação do dano moral não é tarifado e, os critérios para fixação da indenização, são propostos por doutrina e jurisprudência. A condenação respectiva deve se atrelar a valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

que inspire a ré em providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa da autora.

O valor da reparação arbitrado na r. sentença – R\$2.000,00 – revela-se adequado no caso concreto, não comportando a majoração postulada pela apelante, pois os inconvenientes relatados não foram demasiadamente grandes e a sua bagagem, embora com atraso, foi restituída no prazo concedido à apelada pela legislação de regência, sem qualquer referência ao desaparecimento de conteúdo. Nesse sentido há precedentes na Colenda 12ª Câmara de Direito Privado:

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL (PESSOAS). ATRASO DE 35 MINUTOS E EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FALHA NOS SERVIÇOS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM PRIMEIRO GRAU NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO. Fatos alegados na petição inicial comprovados. Demora do primeiro voo com necessária reacomodação para o (voo) de conexão, resultando num total de 35 minutos de atraso para a chegada no destino contratado, onde a bagagem da apelante ficou temporariamente extraviada por três (3) dias. Danos morais que são incontroversos. Reparação não tarifada. Critérios propostos por doutrina e jurisprudência. Condenação respectiva que deve se atrelar a valor que inspire a ré em providências no sentido de que os fatos não voltem a se repetir, sem configurar enriquecimento sem causa da autora. O valor da reparação arbitrado na r. sentença – R\$2.000,00 – revela-se adequado no caso concreto, não comportando a majoração postulada pela apelante, pois o atraso para chegada ao destino não foi demasiadamente grande e a sua bagagem, embora com atraso, foi restituída no prazo concedido à apelada pela legislação de regência. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1110888-44.2022.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Por fim, a verba honorária advocatícia de sucumbência de responsabilidade da ré fica majorada para 20% sobre o valor da condenação em razão do pequeno valor desta (art. 85, §8º do CPC).

3. Em face ao exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para majoração da verba honorária de sucumbência “ut supra”.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.